



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 001, DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Serviço de Apoio à Saúde Pública do estado de Rondônia – SASPRO e dá outras providências”.

Senhores Deputados é notória a deficiência das ações e serviços de saúde no Estado de Rondônia, bem assim a situação dramática a que se chegou, com evidente prejuízo do atendimento na rede hospitalar e das unidades de serviços de saúde, com grave risco para a própria preservação da vida humana.

Medidas de urgência se impõem, tanto assim que entre os primeiros decretos por mim editados encontra-se a declaração de estado de perigo iminente e de calamidade pública do setor hospitalar Público de Rondônia.

O Anexo Projeto de Lei insere-se no pacote de medidas prioritárias do Executivo, com vistas à minimização e posterior erradicação dos sensíveis problemas relacionados à prestação dos serviços de saúde pública em nosso Estado.

Com efeito, através do Serviço de Apoio à Saúde Pública do Estado de Rondônia – SASPRO, cria-se uma estrutura eficiente com o objetivo de auxiliar o Poder Público através da mesma, a prestar serviços de assistência à saúde de forma gratuita, em todos os níveis à população, e desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

Tais serviços de saúde, considerados como de acesso universal e gratuito, serão prestados pelo SASPRO à Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal, mediante contrato de gestão, os quais serão colocados à disposição da população, em conformidade com as diretrizes e normas do SUS, em especial, os da gratuidade, da assistência integral à saúde do cidadão e da igualdade de atendimento.

O mecanismo estruturado através do presente Projeto de Lei, seguramente, permitirá, nesse momento sensível, o necessário aprimoramento e a eficiência dos serviços de saúde de Rondônia

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 5 DE JANEIRO, DE 2011.

Institui o Serviço de Apoio à Saúde Pública do estado de Rondônia – SASPRO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Apoio à Saúde Pública do Estado de Rondônia – SASPRO, entidade paraestatal de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE, VINCULAÇÃO E SEDE**

Art. 2º O SASPRO terá como objetivo auxiliar o Poder Público através da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, a prestar serviços de assistência à saúde de forma gratuita, em todos os níveis à população, e desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

§ 1º. Os serviços de saúde, considerados como de acesso universal e gratuito, serão prestados pelo SASPRO à Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal, mediante Contrato de Gestão, os quais serão colocados à disposição da população, vedada a assunção de compromissos que violem os princípios do SUS, em especial, os da gratuidade, da assistência integral à saúde do cidadão e da igualdade de atendimento.

§ 2º. Os serviços de saúde prestados pelo SASPRO deverão ser organizados em conformidade com as diretrizes e normas do SUS.

Art. 3º Competirá à SESAU a supervisão da gestão do SASPRO, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o contrato de gestão.

Art. 4º O SASPRO terá sede na cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, e atuação em todo o território estadual.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 5º O SASPRO será constituído da seguinte estrutura administrativa:

I - Conselho de Administração; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - Diretoria Executiva, com a seguinte composição:

- a) Superintendente;
- b) Diretor de Assistência à Saúde; e
- c) Diretor Administrativo.

**Seção I
Do Conselho de Administração**

Art. 6º O Conselho de Administração é responsável pelo estabelecimento das metas do SASPRO, pela forma de sua execução, pela transparência da gestão e pelo controle do seu desempenho, objetivando a garantia de serviços públicos de qualidade à coletividade destinatária.

Art. 7º O Conselho de Administração do SASPRO, órgão de direção superior, administração, controle e fiscalização terá a seguinte composição:

I – 05 (cinco) representantes do Governo do Estado, indicados pelo Governador;

II – 01 (um) representante dos usuários, indicado pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia;

III – 01 (um) representante dos profissionais da saúde, indicado pelo Conselho Regional de Medicina – CMR-RO;

IV – 01 (um) representante dos gestores das unidades de saúde do estado de Rondônia, indicado por seus pares;

V – 01 (um) representante dos Municípios, escolhido entre os Secretários Municipais de Saúde do estado do Rondônia; e

VI – 01 (um) representante do Conselho Estadual de Saúde – CES-RO, escolhido entre seus pares.

§ 1º A investidura e posse dos membros do Conselho de Administração será feita pela SASPRO, para um mandato de três anos, permitida uma única recondução.

§ 2º A SASPRO deverá requerer, por escrito, às entidades e ou segmentos referidos no artigo 7º desta Lei, a indicação dos respectivos membros.

§ 3º Para cada titular será indicado um suplente que assumirá na ausência e impedimento daquele.

§ 4º O Conselho de Administração elegerá seu coordenador e secretário geral dentre seus membros e elaborará seu regimento interno.

§ 5º A participação no Conselho de Administração não ensejará remuneração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 6º O membro que perder a condição que lhe tenha ensejado a nomeação para o Conselho de Administração perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado seu suplente para completar o mandato.

§ 7º O Diretor Geral, o Diretor de Assistência à Saúde e o Diretor Administrativo poderão participar das reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz sem direito a voto.

**Seção II
Da Diretoria Executiva**

Art. 8º A Superintendência do SASPRO será exercida pelo Secretário de Estado de Saúde, sem direito à remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 9º Ficam criados os cargos de Diretor de Assistência à Saúde e Diretor Administrativo, de livre nomeação e exoneração do Superintendente do SASPRO, nos termos do Anexo único desta Lei.

Art. 10. São competências do Superintendente do SASPRO:

I – exercer a administração geral do SASPRO;

II – representar o SASPRO em juízo ou fora dele comunicando, imediatamente, ao Governador do Estado sobre as representações de caráter oficial e/ou relevante, sob as penas da lei;

III – presidir as reuniões com os diretores;

IV – designar e exonerar servidores, prover os cargos efetivos, e os comissionados, com anuência expressa do chefe do poder executivo, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

V – encaminhar ao Conselho de Administração os relatórios periódicos elaborados pelos diretores;

VI – assinar contratos, convênios e instrumentos similares, bem como ordenar despesas;

VII – expedir regulamento necessário para o cumprimento das atividades do Serviço de Apoio à Saúde Pública;

VIII – praticar todos os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos do SASPRO; e

IX – editar normas de competência do SASPRO;

Art. 11. São competências do Diretor de Assistência à Saúde:

I – orientar, controlar e coordenar os trabalhos da Diretoria de Assistência à Saúde;

II - emitir pareceres técnicos em assuntos relacionados à saúde;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - promover estudos para o aprimoramento dos serviços de assistência à saúde;

IV - elaborar planejamento quanto ao emprego do serviço de saúde;

V - supervisionar a seleção, aquisição e controle de material de saúde;

VI - supervisionar, tecnicamente, as atividades relativas à assistência à saúde; e

VII - submeter à aprovação do Superintendente do SASPRO as normas gerais de ação da Diretoria de Assistência à Saúde.

Art. 12. São competências do Diretor Administrativo:

I - administrar e responder pela execução dos programas de trabalho, de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Superintendente do SASPRO;

II - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões e as ordens das autoridades superiores;

III - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Superintendente do SASPRO;

V - propor a política e as diretrizes a serem adotadas pelo programa;

VI - assistir ao Superintendente do SASPRO no desempenho de suas atribuições relacionadas com as atividades da área;

VII - sugerir medidas para aperfeiçoamento do Sistema;

VIII - determinar o cumprimento das diretrizes e normas dos Órgãos Centrais do Sistema;

IX - aprovar diretrizes e normas para o atendimento de situações específicas, em complementação àquelas emanadas dos Órgãos Centrais dos Sistemas; e

X - exercer outras atividades correlatas.

**CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Seção I
Do Patrimônio**

Art. 13. O SASPRO terá patrimônio próprio, distinto do Estado, adquiridos, mantidos e na forma de seu estatuto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Podem ser incorporados ao patrimônio do SASPRO bens móveis e imóveis, direitos, títulos e ações que legalmente venham a constituir o seu patrimônio.

**Seção II
Das Receitas**

Art. 14. Constituição receitas do SASPRO:

I - remuneração pela prestação de serviços e aplicação de seus recursos;

II - rendas resultantes da exploração dos seus bens e do seu patrimônio;

III - contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras; e

VI - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 15. O Estado fará consignar, anualmente, no orçamento da SESAU, os recursos necessários para custear os serviços que vier a contratar com o SASPRO.

**Subseção Única
Do Contrato de Gestão**

Art. 16. O Contrato de Gestão celebrado entre o SASPRO e o Poder Público terá por objeto a contratação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade.

Art. 17. O Contrato de Gestão será lavrado pela Procuradoria Geral do Estado, observando as regras gerais de direito público e as disposições constitucionais e legais do SUS, devendo conter cláusulas que disponham sobre:

I - qualidade, eficiência e transparência no atendimento aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - as atribuições e responsabilidades dos dirigentes do SASPRO;

III - obrigatoriedade de especificar os planos operativos propostos para o SASPRO, que deverão detalhar as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - obrigatoriedade de instituir Comissões de Acompanhamento e Avaliação, bem como publicar a sistemática de acompanhamento e avaliação, através de documento específico com os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

V - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações do SASPRO, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

VI - o prazo do contrato, de no máximo cinco anos, bem como as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo, ainda, as regras para sua renegociação total e parcial;

VII - estipulação de limites e critérios para remuneração, vantagens e prêmios, de qualquer natureza, a serem pagos aos dirigentes e empregados do SASPRO, no exercício de suas funções, observando, para tanto, parâmetros compatíveis de remuneração com os praticados pelo mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VIII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão; e

IX - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, bem como providenciar ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios de execução, pareceres da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão e o desempenho das metas fixadas.

§ 1º A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela SESAU e fiscalizada pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Estadual, que verificarão, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades e na consequente aplicação dos recursos repassados ao SASPRO.

§ 2º Para a execução das atividades acima referidas, o SASPRO poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no Contrato de Gestão, observadas as regras de contratação estabelecidas para a Administração Pública.

§ 3º O Contrato de Gestão assegurará ainda à diretoria do Serviço Social de Saúde do Rondônia a autonomia para a contratação e a administração de pessoal para o serviço e para as instituições de assistência à saúde, de ensino e de pesquisa por ele geridas, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de atendimento à população.

Art. 18. O Estado se responsabilizará por encargos contraídos, na forma da lei, pelo SASPRO, em decorrência dos atrasos dos repasses constantes do Contrato de Gestão.

Art. 19. O Contrato de Gestão e suas respectivas alterações, renovações e prorrogações serão disponibilizados na *internet* no *site* do Serviço Social de Saúde do Rondônia, durante todo o período de sua vigência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO V
DO PESSOAL**

Art. 20. O Pessoal do SASPRO será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e legislação correlata, devendo sua admissão ser precedida de processo seletivo.

§ 1º O processo de seleção para admissão de pessoal do SASPRO deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado, observadas as peculiaridades de cada categoria profissional.

§ 2º Os cargos de direção superior e assessoramento, regidos pela CLT, de livre nomeação e exoneração, nos quantitativos e nomenclaturas definidos no Anexo único desta Lei, integrarão o Quadro de Pessoal Especial da entidade.

Art. 21. O SASPRO poderá solicitar, a qualquer tempo, com ou sem ônus para a origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, ficando a decisão quanto à disponibilização a cargo do órgão ou entidade solicitada.

Parágrafo único. A disponibilização prevista no *caput* dar-se-á pelo prazo de doze meses, prorrogável sempre pelo mesmo prazo, a partir da solicitação oficial por parte do SASPRO, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 22. Os servidores colocados à disposição ficarão sujeitos ao mesmo regime de carga horária aplicável aos empregados do SASPRO com idênticas atribuições e qualificação profissional.

§ 1º Os servidores colocados à disposição do SASPRO poderão receber adicional remuneratório de valor variável, correspondente à eventual diferença existente entre sua remuneração e a remuneração paga aos empregados do SASPRO, observada a identidade de atribuições, qualificação profissional e jornada de trabalho.

§ 2º O adicional remuneratório pago durante o período de exercício do servidor no SASPRO não será, a qualquer título, incorporado à remuneração, tampouco computado para fins de concessão de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou benefícios previdenciários.

§ 3º O pagamento do adicional remuneratório se dará sem prejuízo do vencimento-base e das demais parcelas previstas em lei, percebidas em caráter permanente, sendo vedado o seu cômputo para fins de cálculo das vantagens acessórias e de caráter pessoal.

§ 4º Os servidores colocados à disposição do SASPRO não terão prejuízos na sua promoção de carreira, respeitadas as respectivas legislações pertinentes.

Art. 23. Os quantitativos dos empregos permanentes e dos empregos de direção superior, bem como as respectivas remunerações, serão fixados no Anexo único desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 24. O SASPRO submeter-se-á à fiscalização do Ministério Público do Estado de Rondônia, da Controladoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia e, quanto ao alcance de suas finalidades, da SESAU.

§ 1º Caberá ao Serviço de Apoio à Saúde Pública do estado de Rondônia – SASPRO a adoção de plano e sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira e operacional e a formulação adequada de programas de atividades.

§ 2º Os serviços finalísticos do Serviço de Apoio à Saúde Pública do estado de Rondônia – SASPRO ficarão sujeitos ao controle social exercido pelo Conselho Estadual de Saúde – CES.

Art. 25. O SASPRO encaminhará à SESAU, relatório de gestão com parecer do Conselho de Administração, de todas as suas atividades, com destaque para:

I - demonstração do atendimento às metas previstas nos planos anuais e pactuadas no Contrato de Gestão;

II - demonstração da inserção dos seus serviços nos planos de regionalização e sua integração com os demais serviços de saúde das esferas de governo estadual e municipal, a fim de cumprir as diretrizes da regionalização;

III - indicadores de qualidade dos serviços e os resultados alcançados, de acordo com as metas pactuadas, bem como indicadores de eficiência administrativa e financeira;

IV - os balanços financeiros, patrimoniais, orçamentários e demonstrativos de variações patrimoniais, elaborados na forma prevista no estatuto; e

V - as auditorias iniciadas e concluídas no período, em especial as derivadas de denúncias de cidadão-usuário dos serviços de saúde.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. A contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações observará os procedimentos de contratação estabelecidos para a Administração Pública.

Art. 27. O Poder Executivo deverá promover as alterações orçamentárias necessárias à adequação do orçamento da SESAU e do Fundo Estadual de Saúde – FES-RO, para atender às disposições desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor de Assistência à Saúde	01	CDS-19
Diretor Administrativo	01	CDS-19
TOTAL	02	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 222/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 935/2011, que “Institui o Serviço de Apoio à Saúde Pública do Estado de Rondônia – SASPRO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de janeiro de 2011.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~

Rec: 07.01.11



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 935/2011

Institui o Serviço de Apoio à Saúde Pública do Estado de Rondônia – SASPRO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Apoio à Saúde Pública do Estado de Rondônia – SASPRO, entidade paraestatal de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE, VINCULAÇÃO E SEDE

Art. 2º. O SASPRO terá como objetivo auxiliar o Poder Público através da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, a prestar serviços de assistência à saúde de forma gratuita, em todos os níveis à população, e desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

§ 1º. Os serviços de saúde, considerados como de acesso universal e gratuito, serão prestados pelo SASPRO à Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal, mediante Contrato de Gestão, os quais serão colocados à disposição da população, vedada a assunção de compromissos que violem os princípios do SUS, em especial, os da gratuidade, da assistência integral à saúde do cidadão e da igualdade de atendimento.

§ 2º. Os serviços de saúde prestados pelo SASPRO deverão ser organizados em conformidade com as diretrizes e normas do SUS.

Art. 3º. Competirá à SESAU a supervisão da gestão do SASPRO, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o contrato de gestão.

Art. 4º. O SASPRO terá sede na cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, e atuação em todo o território estadual.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º. O SASPRO será constituído da seguinte estrutura administrativa:



I – Conselho de Administração; e

II – Diretoria Executiva, com a seguinte composição:

a) Superintendente;

b) Diretor de Assistência à Saúde; e

c) Diretor Administrativo.

Seção I **Do Conselho de Administração**

Art. 6º. O Conselho de Administração é responsável pelo estabelecimento das metas do SASPRO, pela forma de sua execução, pela transparência da gestão e pelo controle do seu desempenho, objetivando a garantia de serviços públicos de qualidade à coletividade destinatária.

Art. 7º. O Conselho de Administração do SASPRO, órgão de direção superior, administração, controle e fiscalização terá a seguinte composição:

I – 5 (cinco) representantes do Governo do Estado, indicados pelo Governador;

II – 1 (um) representante dos usuários, **indicado pela Assembléia Legislativa;**

III – 1 (um) representante dos profissionais da saúde, indicado pelo Conselho Regional de Medicina – CMR-RO;

IV – 1 (um) representante dos gestores das unidades de saúde do estado de Rondônia, indicado por seus pares;

V – 1 (um) representante dos Municípios, escolhido entre os Secretários Municipais de Saúde do estado do Rondônia; e

VI – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Saúde – CES-RO, escolhido entre seus pares.

§ 1º. A investidura e posse dos membros do Conselho de Administração será feita pela SASPRO, para um mandato de três anos, permitida uma única recondução.

§ 2º. A SASPRO deverá requerer, por escrito, às entidades e ou segmentos referidos no artigo 7º desta Lei, a indicação dos respectivos membros.

§ 3º. Para cada titular será indicado um suplente que assumirá na ausência e impedimento daquele.



§ 4º. O Conselho de Administração elegerá seu coordenador e secretário geral dentre seus membros e elaborará seu regimento interno.

§ 5º. A participação no Conselho de Administração não ensejará remuneração.

§ 6º. O membro que perder a condição que lhe tenha ensejado a nomeação para o Conselho de Administração perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado seu suplente para completar o mandato.

§ 7º. A **Diretoria Executiva** poderá participar das reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz sem direito a voto.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 8º. A Superintendência do SASPRO será exercida pelo Secretário de Estado de Saúde, sem direito à remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 9º. Ficam criados os cargos de Diretor de Assistência à Saúde e Diretor Administrativo, de livre nomeação e exoneração do Superintendente do SASPRO, nos termos do Anexo único desta Lei.

Art. 10. São competências do Superintendente do SASPRO:

I – exercer a administração geral do SASPRO;

II – representar o SASPRO em juízo ou fora dele comunicando, imediatamente, ao Governador do Estado sobre as representações de caráter oficial e/ou relevante, sob as penas da lei;

III – presidir as reuniões com os diretores;

IV – designar e exonerar servidores, prover os cargos efetivos, e os comissionados, com anuência expressa do chefe do poder executivo, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

V – encaminhar ao Conselho de Administração os relatórios periódicos elaborados pelos diretores;

VI – assinar contratos, convênios e instrumentos similares, bem como ordenar despesas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII – expedir regulamento necessário para o cumprimento das atividades do Serviço de Apoio à Saúde Pública;

VIII – praticar todos os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos do SASPRO; e

IX – editar normas de competência do SASPRO;

Art. 11. São competências do Diretor de Assistência à Saúde:

I – orientar, controlar e coordenar os trabalhos da Diretoria de Assistência à Saúde;

II – emitir pareceres técnicos em assuntos relacionados à saúde;

III – promover estudos para o aprimoramento dos serviços de assistência à saúde;

IV – elaborar planejamento quanto ao emprego do serviço de saúde;

V – supervisionar a seleção, aquisição e controle de material de saúde;

VI – supervisionar, tecnicamente, as atividades relativas à assistência à saúde; e

VII – submeter à aprovação do Superintendente do SASPRO as normas gerais de ação da Diretoria de Assistência à Saúde.

Art. 12. São competências do Diretor Administrativo:

I – administrar e responder pela execução dos programas de trabalho, de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Superintendente do SASPRO;

II – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões e as ordens das autoridades superiores;

III – delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Superintendente do SASPRO;

V – propor a política e as diretrizes a serem adotadas pelo programa;

VI – assistir ao Superintendente do SASPRO no desempenho de suas atribuições relacionadas com as atividades da área;

VII – sugerir medidas para aperfeiçoamento do Sistema;



VIII – determinar o cumprimento das diretrizes e normas dos Órgãos Centrais do Sistema;

IX – aprovar diretrizes e normas para o atendimento de situações específicas, em complementação àquelas emanadas dos Órgãos Centrais dos Sistemas; e

X – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Seção I Do Patrimônio

Art. 13. O SASPRO terá patrimônio próprio, distinto do Estado, adquiridos, mantidos e na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Podem ser incorporados ao patrimônio do SASPRO bens móveis e imóveis, direitos, títulos e ações que legalmente venham a constituir o seu patrimônio.

Seção II Das Receitas

Art. 14. Constituirão receitas do SASPRO:

I – remuneração pela prestação de serviços e aplicação de seus recursos;

II – rendas resultantes da exploração dos seus bens e do seu patrimônio;

III – contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras; e

VI – outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 15. O Estado fará consignar, anualmente, no orçamento da SESAU, os recursos necessários para custear os serviços que vier a contratar com o SASPRO.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Subseção Única Do Contrato de Gestão

Art. 16. O Contrato de Gestão celebrado entre o SASPRO e o Poder Público terá por objeto a contratação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade.

Art. 17. O Contrato de Gestão será lavrado pela Procuradoria Geral do Estado, observando as regras gerais de direito público e as disposições constitucionais e legais do SUS, devendo conter cláusulas que disponham sobre:

I – qualidade, eficiência e transparência no atendimento aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II – as atribuições e responsabilidades dos dirigentes do SASPRO;

III – obrigatoriedade de especificar os planos operativos propostos para o SASPRO, que deverão detalhar as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

IV – obrigatoriedade de instituir Comissões de Acompanhamento e Avaliação, bem como publicar a sistemática de acompanhamento e avaliação, através de documento específico com os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

V – adoção de práticas de planejamento sistemático das ações do SASPRO, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

VI – o prazo do contrato, de no máximo cinco anos, bem como as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo, ainda, as regras para sua renegociação total e parcial;

VII – estipulação de limites e critérios para remuneração, vantagens e prêmios, de qualquer natureza, a serem pagos aos dirigentes e empregados do SASPRO, no exercício de suas funções, observando, para tanto, parâmetros compatíveis de remuneração com os praticados pelo mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VIII – vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão; e

IX – obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, bem como providenciar ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios de execução, pareceres da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão e o desempenho das metas fixadas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela SESAU e fiscalizada pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Estadual, que verificarão, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades e na consequente aplicação dos recursos repassados ao SASPRO.

§ 2º. Para a execução das atividades acima referidas, o SASPRO poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no Contrato de Gestão, observadas as regras de contratação estabelecidas para a Administração Pública.

§ 3º. O Contrato de Gestão assegurará ainda à **Diretoria Executiva** do SASPRO a autonomia para a contratação e a administração de pessoal para o serviço e para as instituições de assistência à saúde, de ensino e de pesquisa por ele geridas, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de atendimento à população.

Art. 18. O Estado se responsabilizará por encargos contraídos, na forma da lei, pelo SASPRO, em decorrência dos atrasos dos repasses constantes do Contrato de Gestão.

Art. 19. O Contrato de Gestão e suas respectivas alterações, renovações e prorrogações serão disponibilizados na *internet* no *site* do SASPRO, durante todo o período de sua vigência.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 20. O Pessoal do SASPRO será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e legislação correlata, devendo sua admissão ser precedida de processo seletivo.

§ 1º. O processo de seleção para admissão de pessoal do SASPRO deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado, observadas as peculiaridades de cada categoria profissional.

§ 2º. Os cargos de direção superior e assessoramento, regidos pela CLT, de livre nomeação e exoneração, nos quantitativos e nomenclaturas definidos no Anexo único desta Lei, integrarão o Quadro de Pessoal Especial da entidade.

Art. 21. O SASPRO poderá solicitar, a qualquer tempo, com ou sem ônus para a origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, ficando a decisão quanto à disponibilização a cargo do órgão ou entidade solicitada.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A disponibilização prevista no *caput* dar-se-á pelo prazo de doze meses, prorrogável sempre pelo mesmo prazo, a partir da solicitação oficial por parte do SASPRO, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 22. Os servidores colocados à disposição ficarão sujeitos ao mesmo regime de carga horária aplicável aos empregados do SASPRO com idênticas atribuições e qualificação profissional.

§ 1º. Os servidores colocados à disposição do SASPRO poderão receber adicional remuneratório de valor variável, correspondente à eventual diferença existente entre sua remuneração e a remuneração paga aos empregados do SASPRO, observada a identidade de atribuições, qualificação profissional e jornada de trabalho.

§ 2º. O adicional remuneratório pago durante o período de exercício do servidor no SASPRO não será, a qualquer título, incorporado à remuneração, tampouco computado para fins de concessão de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou benefícios previdenciários.

§ 3º. O pagamento do adicional remuneratório se dará sem prejuízo do vencimento-base e das demais parcelas previstas em lei, percebidas em caráter permanente, sendo vedado o seu cômputo para fins de cálculo das vantagens acessórias e de caráter pessoal.

§ 4º. Os servidores colocados à disposição do SASPRO não terão prejuízos na sua promoção de carreira, respeitadas as respectivas legislações pertinentes.

Art. 23. Os quantitativos dos empregos permanentes e dos empregos de direção superior, bem como as respectivas remunerações, serão fixados no Anexo único desta Lei.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE

Art. 24. O SASPRO submeter-se-á à fiscalização do Ministério Público do Estado de Rondônia, da Controladoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia e, quanto ao alcance de suas finalidades, da SESAU.

§ 1º. Caberá ao Serviço de Apoio à Saúde Pública do estado de Rondônia – SASPRO a adoção de plano e sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira e operacional e a formulação adequada de programas de atividades.

§ 2º. Os serviços finalísticos do Serviço de Apoio à Saúde Pública do estado de Rondônia – SASPRO ficarão sujeitos ao controle social exercido pelo Conselho Estadual de Saúde – CES.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 25. O SASPRO encaminhará à SESAU, relatório de gestão com parecer do Conselho de Administração, de todas as suas atividades, com destaque para:

I – demonstração do atendimento às metas previstas nos planos anuais e pactuadas no Contrato de Gestão;

II – demonstração da inserção dos seus serviços nos planos de regionalização e sua integração com os demais serviços de saúde das esferas de governo estadual e municipal, a fim de cumprir as diretrizes da regionalização;

III – indicadores de qualidade dos serviços e os resultados alcançados, de acordo com as metas pactuadas, bem como indicadores de eficiência administrativa e financeira;

IV – os balanços financeiros, patrimoniais, orçamentários e demonstrativos de variações patrimoniais, elaborados na forma prevista no estatuto; e

V – as auditorias iniciadas e concluídas no período, em especial as derivadas de denúncias de cidadão-usuário dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações observará os procedimentos de contratação estabelecidos para a Administração Pública.

Art. 27. O Poder Executivo deverá promover as alterações orçamentárias necessárias à adequação do orçamento da SESAU e do Fundo Estadual de Saúde – FES-RO, para atender às disposições desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de janeiro de 2011.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor de Assistência à Saúde	01	CDS-19
Diretor Administrativo	01	CDS-19
TOTAL	02	-